



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

LEI Nº 1694

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.991.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VALORES VENAIIS
DOS IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Tributos (Setor Lançadoria) da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizado a reajustar em 365% (trezentos e sessenta e cinco por cento) os valores venais dos imóveis urbanos estabelecidos pela Lei Municipal nº 1630, de 22.11.90, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1.992.

Artigo 2º - A Taxa de Serviços Urbanos, criada pela Lei Municipal nº 920, de 20.12.73, será cobrada por metro linear da testada principal do imóvel urbano, durante o exercício de 1.992, de conformidade com a seguinte tabela:

<u>TAXA DE SERVIÇOS URBANOS</u>	<u>TESTADA PRINCIPAL</u>
Perímetro Especial.....	Cr\$ 6.804,92
1º Perímetro.....	Cr\$ 4.564,50
2º Perímetro.....	Cr\$ 3.491,56
3º Perímetro.....	Cr\$ 2.314,95
4º Perímetro.....	Cr\$ 2.314,95

Parágrafo Único - Para efeito da Cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, considerar-se-á a testada principal do imóvel, pela via pública, em função da prestação de serviços na forma do artigo 226 da Lei Municipal nº 920, de 20.12.73- (Código Tributário Municipal), - respeitada a seguinte proporção:

Remoção do Lixo Domiciliar.....	30%
Iluminação Pública.....	30%
Conservação de vias e logradouros públicos	20%
Limpeza de Vias e Logradouros públicos....	20%

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

Lei nº 1694 - de 20.11.91

continuação

fls.02

Artigo 3º - O Imposto Predial Urbano, será lançado e cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,3% (zero vírgula três por cento) , sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 4º - O Imposto Territorial Urbano será lançado e cobrado mediante a aplicação da alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal.

Parágrafo Único - Os terrenos situados no perímetro especial, 1º e 2º perímetro, serão tributados em dobro, se não tiverem as suas terras muradas.

Artigo 5º - Os reajustes dos valores venais para 1992, serão efetuados com base no percentual de aumento estabelecido no artigo 1º desta Lei, tomando-se como base o rol de valores imobiliários utilizados para o cálculos dos lançamentos do IPTU/TSU do corrente exercício.

Artigo 6º - O valor do lançamento e da cobrança do IPTU/TSU/92, será feito em moeda corrente no país e atualizado monetariamente na data do seu efeito pagamento, a contar de 1º de janeiro de 1992, na forme da legislação específica.

Artigo 7º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, assim como a Taxa de Serviços de 1992, serão lançados e cobrados em até 06 (seis) parcelas e mais a cota-única, obedecendo as seguintes datas de vencimentos:

1ª parcela ou Cota-Única.....	15.02.1992
2ª parcela.....	15.04.1992
3ª parcela.....	15.06.1992
4ª parcela.....	15.08.1992
5ª parcela.....	15.10.1992
6ª parcela.....	15.12.1992

Artigo 8º - Fica concedido um desconto de 20% para os contribuintes que procederem o pagamento antecipado de todas as prestações do IPTU/TSU/92, até o dia 15 de fevereiro de 1.992.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1.992, revoga-se a Lei nº 1694 de 20.11.91.
continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

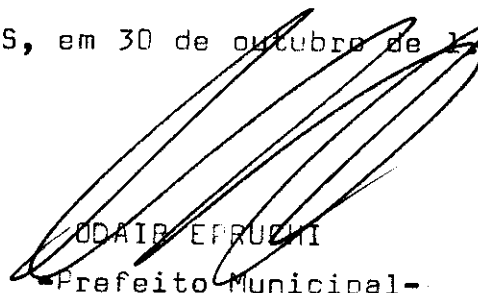
Lei nº 1694 - de 20.11.91

continuação

fls.03

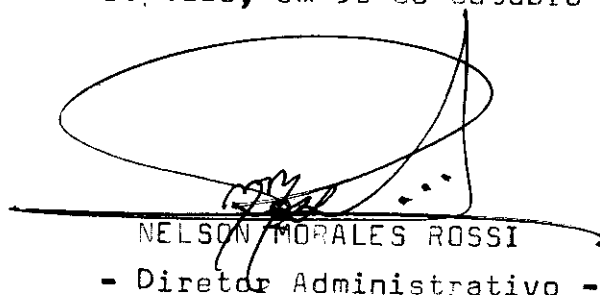
gadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 30 de outubro de 1.991.



ODAIR EPRUCHI
- Prefeito Municipal -

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 30 de outubro de 1.991.



NELSON MORALES ROSSI
- Diretor Administrativo -
